

**GABINETE DA PREFEITA**

**DECRETO Nº486 2023.**

***Congo - PB, 20 de novembro de 2023.***

*Regulamenta a Lei nº 304/2023, de 18 de setembro de 2023, que dispõe sobre a Implantação do SIM - Serviço de Inspeção Municipal, bem como, dispõe sobre a implantação do Código de Registro dos produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGO-PB**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Legislação Federal e, em especial a Lei Orgânica Municipal, e, considerando o disposto no art. 2º, da Lei nº 304/2023, que dispõe sobre o SIM - Serviço de Inspeção Municipal;

Considerando a necessidade da Inspeção Municipal Sanitária e Industrial nos produtos de origem animal e vegetal, mediante carimbo e código de registro, Decreta:

**Art. 1º** - Ficam criados e aprovados os Códigos de Inspeção em todo território Municipal, para os produtos de origem animal e vegetal dos estabelecimentos que produzam matéria prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal, bem como, seus rótulos e embalagens.

Parágrafo Único - Os produtos a que se refere este Decreto só poderão ser comercializados no município de Congo- PB.

**Art. 2º** - A Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de origem animal no Município de Congo - PB será exercida conforme preceitua a Lei nº 304/2023 e será realizada por profissionais da área médico-veterinário e agentes de vigilância sanitária.

Parágrafo 1º - Será considerada permanente, a inspeção sanitária realizada em estabelecimentos que abatem animais de açougue e, periódica, quando realizada nos demais estabelecimentos, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo 2º - Entende-se por animais de açougue ou bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, aves e coelhos.

**Art. 3º** - A regulamentação da Inspeção Sanitária Industrial e Tecnológica será estabelecida por ato da Secretaria da Saúde e da Secretaria Municipal de Agricultura,

## GABINETE DA PREFEITA

Abastecimento, Pesca e Meio Ambiente, especifica para cada espécie e/ou produto de origem animal.

**Art. 4º** - O registro será requerido a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Meio Ambiente, instruindo o processo com os seguintes documentos:

- I. Contrato Social da empresa;
- II. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- III. Memorial econômico-sanitário do estabelecimento, contendo informes de acordo com o modelo elaborado pela Seção de Inspeção de Produtos;
- IV. Planta baixa do estabelecimento, contendo as dimensões, a localização das máquinas, os equipamentos, os pontos de água fria e quente e os pontos de esgoto;
- V. Planta de situação, contendo todas as instalações existentes na área estipulada, tais como, currais, pocilgas, casas, cursos de água, lagoas de tratamento de águas residuais, em escala de fácil visualização;
- VI. Parecer do órgão de proteção ambiental;
- VII. Laudo de exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos sujeitos a este Decreto classificam-se em:

- I. Matadouros: estabelecimentos dotados de instalação para matança de qualquer espécie de açougue;
- II. Estabelecimentos Industriais: estabelecimentos destinados à transformação de matéria prima para elaboração de produtos de origem animal;
- III. Granjas Avícolas: estabelecimentos destinados à produção de ovos que fazem a comercialização direta ou indireta de seus produtos;
- IV. Casas de Mel: estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários destinados aos procedimentos de extração, centrifugação, envase e estocagem;
- V. Apiário: conjunto de colmeias, materiais e equipamentos destinados ao manejo de abelhas e a sua produção;
- VI. Entrepósitos de Produtos de Origem Animal: estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de produtos de origem animal.

**Art. 6º** - O carimbo de inspeção será liberado pela coordenação, após o atendimento das exigências aqui estabelecidas, obedecendo as seguintes especificações:

## GABINETE DA PREFEITA

- I. Uso: Carcaças de animais e/ou embalagens;
- II. Dimensão: Variável conforme uso;
- III. Forma e dizeres: Conforme modelo do Anexo I.

**Art. 7º** - Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, os rótulos ou carimbos, deverão seguir a seguinte nomenclatura:

1. A-0001/2023 - Aves e derivados;
2. C-0002/2023 - Cereais e derivados;
3. F-0003/2023 - Frutas e derivados;
4. P-0004/2023 - Pescados e derivados;
5. O-0005/2023 - Ovos e derivados;
6. C-0006/2023 - Carnes e derivados;
7. M-0007/2023 - Produtos Apícolas e derivados;
8. L-0008/2023 - Leite e derivados.

**Art. 8º** - Fica a critério da Seção de Inspeção e Produtos, permitir, para certos produtos, o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo do carimbo da inspeção.

**Art. 9º** - As infrações a Lei serão punidas administrativamente, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 304/2023, devendo seguir os trâmites estabelecidos na Lei Orgânica do Município, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da ação criminal cabível, sendo que as apurações serão de competência da coordenação da Seção de Inspeção e Produtos.

**Art. 10º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO**  
PREFEITA CONSTITUCIONAL

**GABINETE DA PREFEITA**  
**ANEXO I – MODELO DE CARIMBO**

